



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 032/2023

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro Previ)

Assunto: Aposentadoria compulsória

Beneficiário: João Fernandes

1. Relatório.

Trata-se o presente de requerimento formulado pelo Sr. João Fernandes, portador do RG n. 348191, SSP MT, CPF n. 761.435.701-91, servidor público do Município de Comodoro, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor Executivo do Comodoro-Previ, objetivando a concessão de aposentadoria compulsória, amparada pelo art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 12, II, da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei do RPPS dos servidores públicos do Município de Comodoro).

O servidor público efetivo em comento ocupou o cargo de Marceneiro, lotado no Departamento de Administração, conforme consta dos assentamos funcionais inclusos no processo administrativo.

Constam também nos autos, além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Declaração assinada pela requerente, de que não cumula cargo ilegal, nos termos do art. 37, XVI, da CF;
- Declaração do requerente informando que reside neste município e que não responde a qualquer processo administrativo disciplinar;
- Declaração de que tem ciência da redução salarial que poderá ocorrer em virtude da aposentadoria compulsória;
- Lista das remunerações percebidas pelo servidor em questão, emitida pelo Comodoro-Previ;

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Documentos pessoais do requerente (RG; CPF; comprovante de endereço);
- Certidão funcional exarada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;
- Registro de Funcionário;
- Certidão de Tempo de Serviço;
- Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS;
- Portaria n. 0182/94, de 29/03/1994 – Nomeação;
- Portaria n. 002/2023 – Comodoro Previ – concessão do benefício;
- Publicação da Portaria n. 002/2003 no Diário Oficial dos Municípios, n. 4.179;
- Fichas financeiras;
- Recibos de Pagamento de salário;

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

No mérito do presente requerimento, analisando a legislação municipal juntamente com as demais leis previdenciárias, com o necessário respeito às regras Constitucionais, verificamos, s.m.j, a plausibilidade do requerimento inicial, vejamos:

De início citamos o art. 28, inciso IV, da Lei 1.328, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, aduz que:

“Art. 28. A exoneração do cargo público efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício”.

(...)

IV - por força do disposto e nas condições estabelecidas no art. 169, §§ 4º ao 7º da Constituição da República (CRFB/1988 e alterações), introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, enquanto estiverem em vigor.”

Nesse eito, o requerente fundamenta seu pedido de aposentadoria compulsória no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

Transcrevemos o artigo acima citado:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito, com a ressalva dos proventos proporcionais, pois todos os documentos comprobatórios estão anexados ao pedido inicial.

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

“Art. 35. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto nos arts. 12 e 87 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha sido instituído a contribuição para o regime próprio.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo.

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 6º. No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo da média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no §7º, para posterior aplicação da fração de que trata o § 5º.

§ 7º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá ser inferior ao salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias."

Importante ressaltar que o requerente fez expressa manifestação de que concorda com a possível redução dos seus vencimentos em decorrência da aposentadoria compulsória, conforme certidão já comentada e anexada no presente processo administrativo.

Anotamos, também, que esta prevista na Lei do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos, Comodoro-Previ, a possibilidade da aposentadoria compulsória, vejamos o texto:

"Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do COMODORO-PREVI serão aposentados:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei nº 1674/2016)

Pontuamos que o requisito legal da idade de 75 (setenta e cinco) anos foi preenchido, uma vez que o servidor nasceu em 27/01/1948, conforme se verifica documento de identidade anexa ao processo.

De mesmo lado, assinalamos que o servidor exerce cargo público desde 29/03/1994, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, consoante a Portaria n. 182/1994, presente dentre os documentos comentados.

3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão da aposentadoria compulsória ao servidor João Fernandes**, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c, art. 12, II, da Lei Municipal n. 1.519/2014 (Lei regulamenta o RPPS dos servidores públicos do Município).

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.
Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, 28 de fevereiro de 2023.

RODRIGO
RODRIGUES
PERES

Assinado de forma digital por RODRIGO
RODRIGUES PERES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC VALID
BRASIL v5, ou=Pessoa Física A3, ou=VALID,
ou=Presencial, ou=18035557000123,
cn=RODRIGO RODRIGUES PERES
Dados: 2023.02.28 09:22:28 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município